



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 770/2013
Sessão: 213ª Ordinária de 12 de novembro de 2013.
Processo de Recurso Nº: 1/4846/2008
Auto de Infração Nº: 1/200812251
Recorrente: CBI Comércio Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Recurso conhecido e provido. Reformada a decisão proferida pela 1ª Instância com fundamento no laudo pericial, que não encontrou nenhuma diferença no período de janeiro a dezembro de 2007. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CBI Comércio Ltda.

“Falta de emissão de documentos fiscal, em operação ou prestação acobertada por documento fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou Serie “D” e cupom fiscal. O contribuinte acima mencionado em processo de baixa não atendeu ao Termo de Notificação número 200820431, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 8.736,96 referente à diferença de créditos da Conta Mercadorias de 2007 no valor de R\$ 51.393,92, conforme planilha e documentações anexadas a este”.

ICMS R\$ 8.736,96

Multa: R\$ 15.418,18

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea “b” da lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no período de 01/2007 a 12/2007. Anexa: Cópia da Ordem de Serviço, Termos de Intimação, Planilha da Informação Fiscal, Formulários de Consultas e cópia do recibo de devolução de documentação.

O autuado contesta a autuação, alegando:

- 1 – que solicitou baixa cadastral da sua inscrição estadual, haja vista não pretender mais operar com venda de mercadorias, todavia, continuaria operando com prestação de serviços;
- 2 – que não se ateu o autuante de que a empresa é prestadora de serviço e por esta razão não mais pretende utilizar-se de inscrição junto a Fazenda estadual;
- 3 – que sendo prestadora de serviços, não haveria como haver saldo descoberto de caixa, pois a mesma possui entradas, em muito superior de recursos oriundo da prestação de serviços;
- 4 – que a empresa emite Notas Fiscais de Serviços, estes serviços correspondem ao único faturamento da empresa no exercício fiscalizado, pois as mercadorias são adquiridas objetivando a prestação de serviços, foram anexadas na presente cópias de diversas Notas Fiscais de Serviços que ultrapassam, em muito, a diferença de caixa estimada pelo Fisco, possui todo o seu faturamento decorrente da prestação de serviços não inclusos na competência tributária do ICMS;
- 5 – que o agente do fisco além de não considerar as entradas através de prestação de serviços, sequer aproveitou as outras entradas financeiras ou os valores iniciais de caixa da empresa.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal, não considerando os argumentos apresentados pelo impugnante. (fls.97/101).

A autuada inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos apresentados na defesa.

A Célula de Consultoria Tributária, diante da documentação apresentada e as ponderações feitas pela recorrente, refez a conta mercadoria reduzindo a base de cálculo indicada no auto de infração. Sugere através do Parecer nº 493/2012: O conhecimento do Recurso Voluntário, dar provimento e reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela Improcedência do feito fiscal.

Na 61ª Sessão Extraordinária do dia 17 de junho de 2013, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, remeter o processo à PERÍCIA, para refazer a conta mercadoria, excluindo os CFOP's das operações de aquisição/saída de bens de uso e consumo e bens de ativo, além de operações de simples remessa e possíveis notas fiscais de serviços incluídas no levantamento fiscal.

As folhas 111/114 dos autos constam o laudo pericial, indicando que não houve diferença entre os créditos e os débitos na conta mercadoria do ano de 2007.

Em resposta ao Laudo Pericial, o contribuinte autuado, através de seu representante legal, informa que está de acordo com o resultado dos trabalhos periciais. (fl.135).



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2007 contrariando o comando inserto no artigo 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Encontra-se nos autos a planilha que serviu de base para a autuação. A diferença foi identificada através da conta mercadoria, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado contesta a autuação, arguindo que solicitou baixa cadastral da sua inscrição estadual, haja vista não pretender mais operar com a venda de mercadorias e que emite Notas Fiscais de Serviços, que correspondem ao único faturamento da empresa no exercício fiscalizado.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal, não considerando os argumentos apresentados pelo impugnante. (fls.97/101).

A Célula de Consultoria Tributária, diante da documentação apresentada e as ponderações feitas pela recorrente, refez a conta mercadoria reduzindo a base de cálculo indicada no auto de infração.

Na 61ª Sessão Extraordinária do dia 17 de junho de 2013, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, remeter o processo à PERÍCIA, para refazer a conta mercadoria, excluindo os CFOP's das operações de aquisição/saída de bens de uso e consumo e bens de ativo, além de operações de simples remessa e possíveis notas fiscais de serviços incluídas no levantamento fiscal.



As folhas 111/114 dos autos constam o laudo pericial, indicando que **não houve diferença entre os créditos e os débitos na conta mercadoria do ano de 2007.**

Ao examinar todos os documentos acostados aos autos e após a realização de trabalho pericial, entendo que não ocorreu a acusação imputada na inicial, devendo ser declarada a improcedência do feito fiscal.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente:** CBI Comércio Ltda. e **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no laudo pericial, e de acordo com o parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...19... de novembro de 2013.

Alexandre Mendes de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivã de Almeida de França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro